



C/0059985-A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 406, DE 2016

(Do Sr. Ivan Valente e outros)

Susta os efeitos das Portarias do Ministério das Cidades nº 180 e nº 185, de maio de 2016.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-400/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto Legislativo susta os efeitos das Portarias do Ministério das Cidades nº 180, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, e nº 185, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2016.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Ministro Interino das Cidades, Bruno Araújo, em seus primeiros dias no cargo, tomou decisões de extrema gravidade para a política habitacional no país. Foram revogadas duas Portarias editadas na gestão anterior, a de nº 173, de 10 de maio de 2016, que “divulga propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS” e a de nº 178, de 11 de maio de 2016, que “dispõe sobre as condições para habilitação e requalificação de entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)”.

O Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de sete de julho de 2009, aprovada por este Congresso Nacional, é uma conquista da sociedade. Em que pesem as prementes necessidades de aperfeiçoamento no que tange a abrangência, a qualidade das construções, o fenômeno da “periferização”, o controle social, este programa é um passo importante para diminuir o déficit habitacional brasileiro, que ainda é alarmante, sobretudo ao se considerar uma economia tão potente quanto a nossa.

Cumpre ressaltar que o mundo está às vésperas da Habitat III – a 3ª Conferência da ONU sobre Moradia e Desenvolvimento Sustentável – que acontecerá em outubro deste ano em Quito, no Equador. Seu principal objetivo é a aprovação da Nova Agenda Urbana, além da ratificação e aprofundamento dos compromissos de Vancouver (1976) e Istambul (1996) em relação à necessidade de assentamentos humanos sustentáveis. Considerando a descontinuidade aqui apontada no principal programa habitacional do Brasil, a participação governamental do país nessa Conferência ainda é uma incógnita.

De fato, há políticas de governos, mas esta certamente é uma política de Estado, sobretudo em razão de nossa realidade social marcada pelas desigualdades. Ademais, essa pauta é fruto de anos de espera de segmentos organizados que lutam por moradia, reforma urbana e direito à cidade, e nos últimos oito anos beneficiou milhões de brasileiras e brasileiros.

A decisão de obstaculizar a execução do programa, portanto, parece apressada. O Ministro Bruno Araújo afirmou publicamente que ainda precisa analisar a situação por completo para tomar uma decisão mais precisa, havendo total compromisso tanto do Governo Interino quanto dos beneficiários da política em mantê-la até que algo mais substancial mude.

Contudo, essa suspensão contradiz a declaração pública do titular da pasta, pois afeta diretamente a contratação de 11.250 moradias selecionadas no Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, destinadas a famílias de baixa renda (Faixa 1).

Ora, em se tratando de direitos sociais, deve-se mantê-los intactos e protegidos até que se comprove cabalmente algum grave desvio no funcionamento do programa. Tal situação não ocorreu, principalmente tendo em vista o pouco tempo que o atual Ministro teve para fazer uma prospectiva mais completa, como ele próprio declarou publicamente que pretende fazer para “aprimorar o programa”.

A atual gestão do Governo Federal tem natureza provisória e, por isso, deve ter a responsabilidade de não extrapolar suas atribuições interinas. Essa substituição precária, portanto, somente poderia lhe autorizar a tomar medidas urgentes e, em regra, assegurar a regularidade do que está estabelecido.

Consideramos que o ato de sustar as Portarias que regulamentavam a Lei do Programa Minha Casa Minha Vida exorbita o poder regulamentar do Ministro Interino e extrapola os limites da delegação legislativa. Essa revogação implica, em última análise, dificultar a execução de dispositivo legal cuja alteração, se pretendida, deveria ter sido feita por meio de instrumentos adequados, como lei ordinária ou Medida Provisória (se configurada relevância e urgência, o que não se observa nesse caso).

Além disso, **o princípio da proibição do retrocesso social** veda qualquer tipo de retirada de Direitos Sociais constitucionalmente consagrados. O objetivo de tal princípio é desautorizar medidas administrativas ou legislativas que sejam restritivas ou supressivas de Direitos, especialmente quando atinge setores mais vulneráveis da população, que extrapolam os limites constitucionais e ataquem garantias sociais. O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou sobre o tema na ADI 3.105 (rel. min. Cesar Peluso, j. 18/08/2004)

“a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional, impedindo, em consequência, que os níveis de

concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos”

Nas palavras de Luis Roberto Barroso: “por este princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido”. Luís Roberto Barroso. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 158.

Assim, considerando que tais decretos representam um evidente desrespeito à ordem constitucional – caracterizando, portanto, flagrante “exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, conforme art. 49, V da Carta Magna –, cabe ao Congresso Nacional, ouvindo a séria preocupação dos movimentos sociais que atuam na defesa do direito à moradia, com fundamento na Constituição Federal, garantir a continuidade do Programa Minha Casa Minha Vida, sustando os atos do Ministro Interino das Cidades por meio do presente decreto legislativo.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016.

LUIZA ERUNDINA
Deputada Federal
PSOL/SP

CHICO ALENCAR
Deputado Federal
PSOL/RJ

EDMILSON RODRIGUES
Deputado Federal
PSOL/PA

GLAUBER BRAGA
Deputado Federal
PSOL/RJ

IVAN VALENTE
Deputado Federal
PSOL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

.....

LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I
Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

III - (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (*Inciso*

acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 3º (VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

PORTARIA N° 180, DE 12 DE MAIO DE 2016

Dá nova redação Portaria nº 173 de 10 de maio de 2016 do Ministério das Cidades, que divulga propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida -

Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE HABITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Os Anexos I e II da Portaria nº 173 de 10 de maio de 2016 do Ministério das Cidades, publicada no DOU nº 89, de 11 de maio de 2016, Seção 1, pag 112, passam a vigorar com a seguinte redação:

Publicado Diário Oficial União No - 91 Brasília - DF, sexta-feira, 13 de maio de 2016

PORTARIA Nº 185, DE 13 DE MAIO DE 2016

Revoga a Portaria Ministerial nº 178, de 11 de maio de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e no Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, e

Considerando a necessidade de readequação dos recursos orçamentários da União, relativos ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previstos na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Ministerial nº 178, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, Seção 1, página 140, que dispõe sobre as condições para habilitação e requalificação de entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

PORTARIA Nº 173, DE 10 DE MAIO DE 2016

Divulga propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, na forma que especifica, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE HABITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e

Considerando o disposto na Resolução nº 208, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, que estabelece o plano de

contratações e metas para o exercício orçamentário de 2016, referente ao Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 39, de 19 de dezembro de 2014, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação das propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida -Entidades, e encaminhadas pela Caixa Econômica Federal à consideração da Secretaria Nacional de Habitação.

§ 1º As propostas analisadas pela Secretaria Nacional de Habitação, que atenderam aos dispositivos constantes do subitem 12.1, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 39, de 19 de dezembro de 2014, do Ministério das Cidades, encontram-se divulgadas na forma do Anexo I desta Portaria.

§ 2º As propostas analisadas pela Secretaria Nacional de Habitação, que apresentaram pendências em relação aos dispositivos constantes do subitem 12.1, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 39, de 2014, encontram-se divulgadas na forma do Anexo II desta Portaria.

§ 3º É facultado à Caixa Econômica Federal reapresentar as propostas constantes do Anexo II, após solucionadas as pendências, que serão comunicadas, de ofício, pela Secretaria Nacional de Habitação.

Art. 2º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a dar início ao processo de contratação das propostas, integrantes do Anexo I, até o limite de 6.250 (seis mil, duzentos e cinquenta) unidades habitacionais, distribuídas por regiões do país, na proporção estabelecida pela Resolução nº 208, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Curador do FDS, e observados os critérios fixados pelo subitem 12.4 e pelo item 14, ambos do Anexo I, da Instrução Normativa nº 39, de 2014.

Art. 3º A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal apresentarão ao Conselho Curador do FDS, na forma e prazo regimentais, proposta de ampliação do limite de contratações para o exercício de 2016.

Parágrafo único. A proposta ampliará o limite de contratações em até 5.000 (cinco mil) unidades habitacionais, observada a Lei Orçamentária Anual e a respectiva regulamentação que estabelece os limites de movimentação financeira e empenho para o exercício de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚNIA SANTA ROSA

FIM DO DOCUMENTO